

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências”.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2008, que dispõe sobre a alimentação escolar e, particularmente, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

A proposição, recebida da Câmara dos Deputados, provém de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.659, de 2007, de autoria do deputado Elismar Prado, ao qual foi apensado, naquela Casa, o Projeto de Lei nº 2.877, de 2008, de iniciativa do Poder Executivo. Esse substitutivo incorporou, fundamentalmente, o texto de iniciativa governamental.

Dessa forma, o PLC nº 178, de 2008, passou a dispor, de forma abrangente, sobre a ampliação dos três programas federais acima referidos, todos com ações e recursos suplementares aos aportados pelos demais entes federados, estendendo-os a toda a educação básica pública e comunitária e regulamentando-os detalhadamente, em face da insuficiência da legislação até então vigente.

É importante frisar que o projeto do Poder Executivo foi remetido ao Legislativo, acompanhado de exposição de motivos do Ministro de Educação Fernando Haddad, justificando a expansão e as mudanças propostas para os três programas, bem como expondo os seus impactos sobre o Orçamento da União.

O projeto de lei em referência foi encaminhado à apreciação desta Comissão, após conclusão de sua análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e esporte, de qualquer matéria que lhe for submetida.

É de conhecimento dos membros desta Comissão que as ações suplementares do Governo Federal no tocante à alimentação dos alunos da educação básica e do transporte de suas residências até a escola onde estudam são previstas na Constituição Federal e constituem política de alta relevância para assegurar o direito de todos à educação. Os recursos do PDDE, que garantem o funcionamento cotidiano das escolas públicas, também já se constituíram em política pública de tradição republicana. Estendê-las do âmbito do ensino fundamental para todas as etapas da educação básica, tanto nas redes públicas como nas escolas comunitárias gratuitas, é dever do Estado.

Entretanto, no mesmo sentido do pronunciamento das Comissões que analisaram anteriormente o PLC nº 178, de 2008, constatamos que sua avaliação pela CE é desnecessária e não cabível, pois o projeto acha-se prejudicado em razão da emissão, ainda em 2008, da Medida Provisória nº 455, que se converteu na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Com efeito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em parecer proferido em 29 de julho de 2009, deliberou que o PLC nº 178, de 2008, encontra-se prejudicado *em virtude da publicação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a mesma matéria do presente projeto, e pelo fato de ele não representar inovação jurídica.*

### III – VOTO

Em face do exposto, acompanhando a decisão exarada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e nas outras onde foi apreciado, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora